



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
CONSELHO SUPERIOR

**RESOLUÇÃO nº 004/2011, regulamenta as concessões e o usufruto de férias dos defensores públicos e dá outras providências.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar nº 29, de 01 de dezembro de 2011;

Considerando a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 97-A da Lei Complementar Federal 80/94;

Considerando o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública, conforme artigo 102 da Lei Complementar Federal 80/94;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 29, de 01 de dezembro de 2011;

Considerando a necessidade de regulamentar o processo de concessão de férias aos Defensores Públicos do Estado de Alagoas;

RESOLVE editar a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º A concessão de férias aos Defensores Públicos do Estado de Alagoas, observará o disposto no artigo 82, da Lei Complementar Estadual nº 29/11, bem assim o regramento disposto na presente resolução.

Art. 2º O Defensor Público fará jus a 60 (sessenta) dias de férias anuais remuneradas, sendo que, no primeiro período aquisitivo, serão exigidos doze meses de efetivo serviço público na Instituição.

Parágrafo único. Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro. Após o período aquisitivo as férias serão gozadas a partir de janeiro de cada ano.

~~Art. 3º. Por ano, os Defensores Públicos gozarão 60 (sessenta) dias de férias.~~

~~§ 1º. O período de 60 (sessenta) dias destinado às férias poderá ser fracionado em até 04 (quatro) períodos, os quais devem ser múltiplos de 15 dias, não sendo obrigatório que o término do período de gozo ocorra dentro do mesmo ano a que se referem as férias.~~

~~§ 2º As férias somente poderão ser gozadas de forma cumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, observando a conveniência da Administração Pública.~~

~~§ 3º Havendo cumulação de mais de um período de férias, somente poderá ser concedido, seguidamente, até dois períodos, num total de 120 (cento e vinte) dias, devendo haver um intervalo de, no mínimo, 90 (noventa) dias para concessão de novo período de férias, salvo motivo justificado a critério da Administração.~~

~~(Revogado pela Resolução CSDPE/AL nº 015/2013, de 19 de novembro de 2013).~~



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CONSELHO SUPERIOR

~~Art. 3º A – O requerimento de férias deverá ser protocolizado no Protocolo Geral da Defensoria Pública com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, já instruído com as informações de eventuais intimações, prazos, audiências e outras diligências agendadas para o período, e com o parecer acerca da conveniência da concessão pelos coordenadores dos órgãos de atuação a que esteja vinculado o requerente.~~

~~(Revogado pela Resolução CSDPE/AL nº 008/2016, de 13 de dezembro de 2016).~~

Art. 3º-A. O requerimento de férias deverá ser protocolizado no Protocolo Geral da Defensoria Pública com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, já instruído com as informações de eventuais intimações, prazos, audiências e outras diligências agendadas para o período, com o parecer acerca da conveniência da concessão pelos coordenadores dos órgãos de atuação a que esteja vinculado o requerente, bem como com a informação de inexistência de designação de plantão para o Defensor Público durante o período solicitado.

~~(Redação dada pela Resolução CSDPE/AL nº 008/2016, de 13 de dezembro de 2016).~~

§ 1º. O pedido de parecer sobre conveniência das férias dirigido ao coordenador também deverá ser instruído com as informações de eventuais intimações, prazos, audiências e outras diligências agendadas para o período.

§ 2º. Na ausência de parecer do coordenador, deverá o requerente justificar o motivo da impossibilidade de instruir o pedido com esta providência.

§ 3º. O pedido de parecer ao coordenador deve ser respondido no prazo de 07 (sete) dias.

~~(Redação dada pela Resolução CSDPE/AL nº 015/2013, de 19 de novembro de 2013).~~

Art. 4º. A Coordenadoria Regional ou de Núcleos Especializados deverá organizar escala de férias correspondente ao ano subsequente, a partir de consulta aos Defensores Públicos, até o dia 20 de dezembro de cada ano, sem prejuízo do disposto no § 1º supra.

~~Art. 5º A cada mês limitar-se-á a concessão de férias ao número máximo de 1/3 (um terço) dos Defensores de cada Coordenadoria Regional.~~

~~§ 1º A regra do caput não será considerada no caso de não existirem no mínimo 03 (três) Defensores Públicos na respectiva Coordenadoria~~

~~§ 2º Terão preferência para usufruir férias os Defensores Públicos que:~~

~~a) Possuem filhos e que estes estão no período de férias escolares;~~

~~b) Esteja na frente na lista de antiguidade;~~

~~c) Estejam há mais tempo sem o gozo de férias.~~

~~(Revogado pela Resolução CSDPE/AL nº 008/2016, de 13 de dezembro de 2016).~~

Art. 5º A cada mês limitar-se-á a concessão de férias ao número máximo de 1/3 (um terço) dos Defensores de cada Coordenadoria Regional ou Núcleo Especializado.

§ 1º A regra do caput não será considerada no caso de não existirem no mínimo 03 (três) Defensores Públicos na respectiva Coordenadoria ou Núcleo.

§2º Fica facultado ao Coordenador, para fins de emissão de parecer quanto à viabilidade da concessão das férias em relação aos membros da Defensoria Pública com lotação em órgão de atuação com atribuição de acompanhamento processual cível *lato sensu*, o afastamento da regra prevista no *caput* quando o pedido de férias estiver



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CONSELHO SUPERIOR

compreendido no período de 02 a 20 de janeiro de cada ano, em decorrência do disposto no art. 220 do NCPC.

§3º Terão preferência para usufruir férias os Defensores Públicos que:

- a) Possuem filhos e que estes estão no período de férias escolares;
- b) Esteja na frente na lista de antiguidade;
- c) Estejam há mais tempo sem o gozo de férias.

*(Redação dada pela Resolução CSDPE/AL nº 008/2016, de 13 de dezembro de 2016).*

Art. 6º. Caso o Defensor Público entre em Licença para tratamento de saúde durante o período de gozo das férias, as mesmas deverão ser interrompidas e remarcadas para o primeiro dia útil após o término da licença médica, se outra data não houver sido requerida pelo Defensor Público.

Parágrafo único. A interrupção tratada no caput deste artigo dependerá de requerimento do interessado.

Art. 7º. O prazo prescricional para o gozo de férias é de 05 (cinco) anos.

Art. 7º-A – Contar-se-á o período prescricional do direito de gozo de férias a partir do término do período concessivo destas.

Parágrafo único. O Departamento de Recursos Humanos deverá informar ao Defensor Público Geral do Estado relatório acerca de existência de férias não gozadas sempre que decorrer 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses do término do período concessivo.

*(Artigo acrescentado pela Resolução CSDPE/AL nº 003, de 12 de janeiro de 2015).*

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Maceió/ AL, 07 de dezembro de 2011.

Eduardo Antônio de Campos Lopes  
Conselheiro Presidente

Daniel Coêlho Alcoforado Costa  
Conselheiro Nato

Othoniel Pinheiro Neto  
Conselheiro Nato

Ryldson Martins Ferreira  
Conselheiro Eleito

Ana Karine Brito de Brito  
Conselheira Eleita



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

Ricardo Anízio Ferreira de Sá  
Conselheiro Eleito

André Chalub  
Conselheiro Eleito

**PUBLICADA NO DOE DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2016**